Habeas corpus nº 0076678-80.2025.8.19.0000
Impetrantes: Drs. Andre Luiz G. Abdalla e Yolanda Maria S. Taddei (*Advs.*)
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Paciente: Felipe de Paulo Reigôto
Capitulação (*cf. denúncia*): Art. 121, § 2º, II e IV, CP
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Penal e processo penal. *Habeas corpus*. Crime de homicídio duplamente qualificado (por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). Pronúncia do paciente. Arguição de nulidades (depoimentos indiretos e ausência de confissão, de prova técnica que vincule o paciente ao disparo e de indicação da vítima enquanto viva). Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Concessão da ordem, para impronunciar o paciente.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação defensiva objetiva a cassação da decisão de pronúncia, com a consequente impronúncia do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação da decisão de pronúncia e sua ratificação, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória. Também cabe examinar as nulidades arguidas pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na espécie dos autos, proferida a sentença de pronúncia, a mesma foi alvo de impugnação através do competente RSE (processo n° 0037681-26.2019.8.19.0004 – 3ª CCrim deste TJERJ – Rel. Des. Paulo Rangel), cujo acórdão a manteve, com trânsito em julgado operado em 14.06.23.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 20/11/2025 09:27:46
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

4. Independentemente de o tema agora veiculado no presente *writ* não ter sido abordado no âmbito daquele julgamento, o fato é que se operou, pela irrecorribilidade da deliberação no RSE, a eficácia preclusiva da pronúncia (CPP, art. 421).

5. Em casos como tais, a partir do seu trânsito em julgado e independentemente da sua natureza interlocutória mista, parece incidir, sobre o acórdão do RSE, a regra teleológica de que: "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (CPC, art. 508 do CPC, *ex vi* do art. 3º do CPP). Daí a impossibilidade ulterior de impugnações fatiadas, atemporais e desgarradas da unicidade concentrada dos julgamentos, tudo em reverência ao princípio da segurança jurídica.

6. Se de um lado é certo que o órgão revisor não pode operar em supressão de instância, de outro parece evidente que não caberia a este Tribunal de Justiça rever os termos do seu próprio acórdão irrecorrível (RSE), sob pena de subversão do sistema recursal e usurpação da própria competência do STJ (CF, art. 105), único juridicamente capaz de, positivada a admissibilidade do *writ*, desconstituir aquele julgado ora impugnado.

7. Mesmo em sede de HC, esse óbice seria de difícil aceitação, afinal, na linha do próprio STJ, "o *habeas corpus* não é panaceia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos".

8. De todo modo, fixadas tais observações, sem qualquer tom de rebeldia ou insurgência, mas apenas para ressaltar o entendimento pessoal do Desembargador Relator, deve se dar imediato e irrestrito cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo-se, como ordenado, o exame do mérito do presente *writ*, superando, assim, qualquer óbice quanto à sua admissibilidade concreta.

9. A sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pelo qual o magis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

10. A fase procedimental do *judicium accusationis* se notabiliza pela prevalência do postulado *in dubio pro societate*, orientação que, todavia, não se identifica com eventual responsabilidade objetiva, ensinando a doutrina que "inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa".

11. Na hipótese, o paciente teria, em tese, matado Jelson Luiz Santos da Silva, mediante disparos de arma de fogo, os quais lhe causaram lesões corporais, sendo a causa suficiente de sua morte.

12. O crime teria sido cometido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

13. A instrução judicial retratou exclusivamente a oitiva de testemunhas indiretas, consistentes na mãe e na irmã da vítima, dos policiais responsáveis pela investigação, do delegado de polícia e de um funcionário do hospital para onde a vítima foi encaminhada. Como nenhuma das pessoas ouvidas presenciou o crime, os depoimentos podem ser classificados como de "ouvir dizer" (*hearsay testemony*).

14. O funcionário do hospital, Alexandre Paz de Almeida, ressaltou que sua função, nesses casos, se pauta em noticiar o óbito e solicitar a remoção para o IML, não possuindo conhecimento sobre as circunstâncias do fato delituoso.

15. A mãe da vítima declarou não ter presenciado o crime, relatando informações obtidas por comentários de terceiros. Afirmou não conhecer o acusado, identificando-o posteriormente por indicação de outras pessoas em rede social e por reconhecimento fotográfico.

16. De modo semelhante, a irmã da vítima revelou que apenas ouviu dizer que o autor seria o paciente, realizando, também, um reconhecimento fotográfico.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

17. O policial militar Rayne Barreto França informou que, após atender a determinação da "Maré Zero" e se deslocar ao bairro Rio do Ouro, constatou que não havia mais nada a ser apurado. Em seguida, dirigiu-se ao hospital onde estaria a vítima, mas salientou não se recordar de ter registrado ocorrência ou conversado com alguém sobre os fatos.

18. O policial civil Gustavo Luiz Barboza Ferreira expôs que, segundo apurações, durante uma briga no pagode (local dos fatos), um traficante teria disparado para o alto e, em seguida, o acusado teria efetuado tiros, atingindo a vítima. Informou que o nome do paciente surgiu posteriormente, a partir de relatos da mãe e da irmã da vítima. Acrescentou, ainda, que muitas testemunhas apresentaram temor em depor em juízo por medo do tráfico local e que participou do reconhecimento fotográfico do acusado na Delegacia.

19. Já o delegado de polícia, Dr. Leonardo Affonso Dantas dos Santos, aduziu ter participado das investigações, nas quais a autoria foi atribuída ao paciente, com base nas declarações da mãe e da irmã da vítima. Informou que o acusado possuía envolvimento com o tráfico local, sendo, em tese, integrante do Comando Vermelho, e que testemunhas presentes na ocasião temiam represálias. Acrescentou que não havia câmeras de segurança no local.

20. Por fim, ressalta-se que foi decretada a revelia do acusado e não há registro de indicação da vítima, enquanto viva, apontando o paciente como responsável pelo delito.

21. Os indícios de autoria angariados no curso da investigação, não obstante justificassem a deflagração da *persecutio criminis in judicio*, não ostentam, no presente contexto processual, a expressão necessária para determinar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

22. Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, "o testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP".

23. O princípio da íntima convicção, desse modo, há de ceder espaço ao da livre persuasão racional, devendo a decisão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas.

24. Diante desse contexto, com a vênias devidas ao eminente Desembargador Relator do RSE, o presente writ deve ser concedido, a despeito das ressalvas processuais expendidas acima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

25. Concessão da ordem, para impronunciar o paciente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0076678-80.2025.8.19.0000, em que são impetrantes os Drs. Andre Luiz Galerani Abdalla (OAB/PR 24.960 e OAB/ES 23.805) e Yolanda Maria Stanke Taddei (OAB/ES 37.960, paciente Felipe de Paulo Reigôto, e, impetrado, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, para impronunciar o paciente, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Andre Luiz Galerani Abdalla (OAB/PR 24.960 e OAB/ES 23.805) e Yolanda Maria Stanke Taddei (OAB/ES 37.960), sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em processo-crime no qual responde por infração, em tese, ao art. 121, § 2º, II e IV, CP, cuja decisão impugnada se acha vazada nos seguintes termos (*v.* fls. 01/04 do e-doc 001 do anexo 1):

> *"FELIPE DE PAULO REIGOTO, qualificado anteriormente, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia (index 03), que passa a fazer parte integrante deste relatório. Em síntese, destaca a denúncia que:*
>
> *"(...) No dia 23 de abril de 2018, por volta de 01:00h, na Rua Osorio Costa, no Bairro Colubandê, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente de matar, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou JELSON LUIZ SANTOS DA SILVA, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls. 35/38, as quais foram a causa eficiente de sua morte.*
>
> *Consta dos autos que a vítima e o denunciado participavam de um pagode, quando se iniciou uma briga.*
>
> *Após terceiro não identificado atirar para o alto e apartar os envolvidos na briga, o denunciado efetuou um disparo contra a vítima, que foi atingida no abdomen e faleceu no hospital.*
>
> *Após os disparos, o denunciado tomou rumo desconhecido.*
>
> *A motivação do crime é fútil, uma vez que cometido em razão de uma briga.*
>
> *O homicídio foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que esta foi alvejada de surpresa, estando totalmente desprevenida em relação ao ataque, o que dificultou sobremaneira a sua defesa. (...)"*
>
> *A denúncia, recebida no dia 01/10/2019 (index 90), veio acompanhada do respectivo inquérito policial nº 951-00336/2018, da DHNSG, do qual se destacam as seguintes peças: portaria da Autoridade Policial (index 08); registro de ocorrência (index 09, 64, 70 e 78); guia de remoção de cadáver (index 11); remoção do cor*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o IML (index 15); recognição visuográfica do crime (index 21); declarações prestadas em sede policial (index 29, 41, 52, 58 e 72); termo de reconhecimento de cadáver (index 40); laudo de exame de necropsia (index 43); auto de reconhecimento (index 54/56, 60/62); laudo de perícia necropapiloscópica (index 63); representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva (index 81); relatório de inquérito (index 86); decisão de indiciamento (index 88).

Decisão que recebeu a denúncia, indeferiu o requerimento de prisão preventiva do denunciado e impôs ao mesmo o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (index 90).

Citação pessoal do acusado (index 169). Defesa preliminar (index 176). Decisão que designou audiência de instrução (index 179). Audiência de instrução (index 223, 239 e 301).

Edital de intimação do acusado para constituir novo patrono ou manifestar seu desejo de ser assistido pela Defensoria Pública (index 303).

Decisão que decretou a REVELIA do acusado e nomeou a Defensoria Pública para patrocinar os seus interesses (index 306).

Alegações finais do Ministério Público (index 315) requerendo a pronúncia do acusado. Alegações finais da Defesa (index 325) pleiteando a impronúncia do réu.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A materialidade da infração restou suficientemente provada nos autos pelo registro de ocorrência (index 09, 64, 70 e 78); guia de remoção de cadáver (index 11); remoção do corpo para o IML (index 15); recognição visuográfica do crime (index 21); declarações prestadas em sede policial (index 29, 41, 52, 58 e 72); termo de reconhecimento de cadáver (index 40); laudo de exame de necropsia (index 43); e pelo laudo de perícia necropapiloscópica (index 63); de forma que restou comprovado o homicídio de JELSON LUIZ SANTOS DA SILVA, por conta da ação de terceiros.

Verifica-se, também, que há indícios suficientes de autoria, vez que a prova testemunhal produzida nesta fase do iudicium accusationis indicou que o acusado FELIPE DE PAULO REIGOTO teria concorrido para a prática da infração penal, na forma imputada na denúncia.

A testemunha GUSTAVO LUIZ BARBOSA FERREIRA, Policial Civil, foi inquirida em Juízo, na forma de fl. 223, tendo narrado, em síntese, que participou das investigações dos fatos narrados na denúncia. Declarou que, pelo apurado, a vítima estaria comemorando seu aniversário em uma festa de rua, ocasião em que ocorreu uma briga. Disse que os relatos dão consta de que no momento da briga um traficante teria efetuado tiros para o alto, sendo que em se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acusado teria efetuado outros disparos, sendo que um destes acertou a vítima. Disse que tais fatos foram apurados antes da identificação da autoria. Disse que durante as investigações, duas testemunhas declararam que o autor do crime seria FELIPE, vulgo "Cara de macaco. Declarou que muitas testemunhas tinham medo de depor por conta da represália do tráfico local e do elemento conhecido como "Cara de macaco". Disse que a irmã e a mãe da vítima, que não presenciaram os fatos, disseram que os comentários de terceiros na localidade davam conta de que o autor do homicídio teria sido "Cara de macaco". Disse que participou do reconhecimento fotográfico do acusado na Delegacia. Declarou que, salvo engano, a irmã da vítima já conhecia o acusado anteriormente.

No mesmo ato, foi ouvida a testemunha LEONARDO AFONSO DANTAS DOS SANTOS, Delegado de Polícia, tendo o mesmo dito, em síntese, que participou das investigações do crime narrado na inicial. Disse que a apuração inicial foi de que havia ocorrido uma confusão em um pagode na rua da feira, ocasião em que a vítima teria sido atingida por disparos de arma de fogo realizados pelo acusado FELIPE, fato este corroborado pela mãe e a irmã da vítima. Disse que o acusado já tinha histórico de participação no tráfico de drogas. Disse não se recordar da motivação do crime. Afirmou que a localidade era dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, na época dos fatos. Disse que é comum que em localidades dominadas pelo tráfico de drogas as pessoas que tenham presenciado crimes relatem o ocorrido para familiares das vítimas, mas é difícil ouvir essas testemunhas pelo medo que elas tem de represálias dos criminosos. Declarou que a mãe e a irmã da vítima receberam informações do homicídio por pessoas que presenciaram este. Disse que não foram localizadas câmeras de segurança no local dos fatos que pudessem auxiliar na identificação. Disse não se recordar se a mãe e a irmã da vítima demonstraram algum medo de prestar declarações, nem se recorda se as mesmas teriam sofrido ameaças de criminosos.

A testemunha RAYNE BARRETO FRANÇA, Policial Militar, prestou depoimento em Juízo, na forma do termo de fl. 224, tendo declarado, em síntese, que no dia dos fatos atendeu determinação de maré zero, tendo se dirigido ao bairro do Rio do Ouro, sendo que quando chegaram ao local apontado não havia mais nada a ser apurado, havendo poucas pessoas no local. Disse que tal situação foi informada à maré zero, tendo sido determinado que a viatura fosse até ao HEAT. Narrou que, chegando no hospital, não se recorda se fez ocorrência de alguém baleado ou de óbito, nem se conversou com alguém sobre os fatos.

Por sua vez, a testemunha ALEXANDRE PAZ DE ALMEIDA, foi inquirido, na forma do termo de fl. 225, e, em síntese, declarou que é funcionário do HEAT. Disse que nada pode esclarecer em relação aos fatos narrados na denúncia, uma vez que sua função em casos como esse é apenas ir à Delegacia noticiar o óbito e solicitar a remoção para o IML. Declarou que, pelo que sabe, os fatos ocorreram à noite, tendo o depoente iniciado seu trabalho às 7 horas da manhã da segunda-feira

VÂNIA SANTOS DA SILVA, mãe da vítima, foi ouvida em Juízo, na forma do termo de fl. 226, tendo declarado, em síntese, que no dia dos fatos seu filho, a vítima JELSON, foi para um pagode no local referido na denúncia. Disse que soube por terceiros de que houve uma briga no referido pagode, momento em que o acusado deu um tiro para o alto que atingiu JELSON, tendo sido este levado para o hospital. Declarou que seu filho não estava envolvido na referida briga, tendo seu filho tentado separar um colega que estava envolvido na briga, cujo nome não sabe informar. Disse que soube por terceiros que o acusado deu o tiro para o alto para apartar a briga. Afirmou que não estava no local dos fatos no momento do crime. Disse que soube dos fatos por comentários de outras pessoas, que não estavam presentes no local. Declarou que não conhecia o acusado anteriormente, tendo conhecido o mesmo por indicação de terceiros em uma rede social. Disse que a mesma pessoa que lhe narrou o ocorrido com seu filho também lhe informou de que mais duas ou três outras pessoas foram baleadas naquela ocasião, além de seu filho, mas na Delegacia não havia nenhuma informação nesse sentido. Disse que o acusado e JELSON eram só conhecidos, não tendo amizade. Disse que soube por terceiro de que o fato foi um acidente, uma vez que o acusado não queria atirar no filho da depoente.

A testemunha NAYARA RODRIGUES DA SILVA, irmã da vítima, foi inquirida consoante termo de fl. 224, tendo declarado que não presenciou os fatos narrados na denúncia. Disse que no dia dos fatos estava em sua residência, sendo que em determinado momento passou a receber mensagens de vários amigos e de seu namorado, que informavam que "acertaram seu irmão" e que o mesmo foi encaminhado para o hospital. Afirmou que seu namorado estava no pagode em que ocorreram os fatos, mas não presenciou o crime. Asseverou que uma semana antes dos fatos estava no mercado com seu irmão, tendo encontrado com o acusado, sendo que este os cumprimentou. Disse que seu irmão já conhecia o acusado de vista, sendo que a depoente viu o mesmo pela primeira vez nessa ocasião no mercado. Declarou que, após ser baleado, seu irmão foi encaminhado para o hospital por uma amiga da depoente, tendo esta lhe dit

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

disparo que atingiu a vítima tinha sido efetuado pelo acusado, se referindo a este como irmão de umas meninas que a depoente conhecia. Narrou que seus amigos lhe mostraram fotos do acusado como o autor do disparo, sendo que o mesmo sumiu da localidade. Disse que as pessoas que lhe contaram os fatos estavam presentes no local e viram o que ocorreu. Declarou que essas pessoas lhe disseram que ocorreu uma briga no local dos fatos, mas sem o envolvimento da vítima, sendo dito pelas mesmas que o acusado estava envolvido na referida briga. Disse que um amigo da vítima lhe contou que o acusado mandou um outro elemento ir buscar a arma. Disse que o amigo lhe narrou, ainda, que quando o elemento voltou com a arma, o acusado foi para acertar um outro elemento, sendo que um amigo da vítima estava nesse meio. Declarou que seu irmão foi separar o amigo da confusão. Disse que as pessoas presentes lhe disseram que nesse momento o acusado foi dar um tiro para o alto, tendo a arma saído disparando em volta, tendo todos corrido e a vítima caído. Disse que teve informações de que também um moço foi atingido por um disparo no pé e uma moça na orelha, ambos atingidos de raspão, não tendo os mesmos buscado atendimento hospitalar. Disse que soube na Delegacia que o acusado tinha envolvimento com o tráfico.

Verifica-se que o acusado FELIPE DE PAULO REIGOTO não foi interrogado, considerando que foi decretada a REVELIA do mesmo à fl. 306.

Registre-se que as qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do § 2°, do artigo 121, encontram-se devidamente demonstradas nos autos pela prova testemunhal, bem como pelas provas técnicas.

A questão, desta forma, apresenta-se apta ao julgamento popular, pois, diante da probabilidade de o acusado ser o autor dos fatos em comento, os jurados devem decidir o mérito da causa.

Ressalte-se que nenhuma das hipóteses definidas no artigo 415, do CPP restou comprovado, de modo que o presente processo não admite a absolvição sumária.

Diante do exposto, julgo admissível a pretensão punitiva estatal e PRONUNCIO o acusado FELIPE DE PAULO REIGOTO, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, a fim de que seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Considerando a decretação da revelia do acusado (index 306), determino que o mesmo seja intimado da presente decisão na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa."

São Gonçalo, 23/06/2022.

(a) Juliana Grillo El-jaick - Juiz Titular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A proposição vestibular tece considerações acerca da imputação acusatória e questiona a fundamentação da decisão de pronúncia, que se baseia apenas em depoimentos indiretos e frágeis, colhidos na fase inquisitorial e em juízo, violando o art. 155 do CPP, além dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência. Ressalta que o HC foi manejado devido à supressão de instância no HC anterior protocolado no STJ, onde o mérito não foi analisado. Afirma, ainda, que, por se tratar de decisão de pronúncia, a mesma não está sujeita a revisão criminal. Pleiteou deferimento de liminar, objetivando a cassação da decisão de pronúncia, com a consequente impronúncia do paciente. Ao final, persegue seja o provimento liminar convolado em definitivo (e-doc 002).

II - VOTO:

Na espécie dos autos, proferida a sentença de pronúncia, a mesma foi alvo de impugnação através do competente RSE (processo n° 0037681-26.2019.8.19.0004 – 3ª CCrim deste TJERJ – Rel. Des. Paulo Rangel), cujo acórdão a manteve, com trânsito em julgado operado em 14.06.23 (fls. 520/524 dos autos de origem).

Independentemente de o tema agora veiculado no presente *writ* não ter sido abordado no âmbito daquele julgamento, o fato é que se operou, pela irrecorribilidade da deliberação no RSE, a eficácia preclusiva da pronúncia (CPP, art. 421).

Em casos como tais, a partir do seu trânsito em julgado e independentemente da sua natureza interlocutória mista, parece incidir a regra teleológica de que: "*considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*" (CPC, art. 508 do CPC, *ex vi* do art. 3º do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Daí a impossibilidade ulterior de impugnações fatiadas, atemporais e desgarradas da unicidade concentrada dos julgamentos, tudo em reverência ao princípio da segurança jurídica.

De fato, com a máxima das vênias, se de um lado é certo que o órgão revisor não pode operar em supressão de instância, de outro parece evidente que não caberia a este Tribunal de Justiça rever os termos do seu próprio acórdão irrecorrível (RSE), sob pena de subversão do sistema recursal e usurpação da própria competência do STJ (CF, art. 105), único juridicamente capaz de, positivada a admissibilidade do *writ*, desconstituir aquele julgado ora impugnado.

Mesmo em sede de HC, esse óbice seria de difícil aceitação, afinal, na linha do próprio STJ, *"o habeas corpus não é panaceia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos"* (STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no HC 239957, julg. em 29.05.2012).

De todo modo, fixadas tais observações, sem qualquer tom de rebeldia ou insurgência, mas apenas para ressaltar o entendimento pessoal do Desembargador Relator, deve se dar imediato e irrestrito cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça(fls. 40/44 do e-doc 037) e procedo ao exame do mérito do presente *writ*, superando, assim, qualquer óbice quanto à sua admissibilidade concreta.

No mérito, assiste razão aos impetrantes.

O processo de competência do Tribunal do Júri exibe um procedimento especial bifásico e escalonado, dividindo-se entre juízo de acusação (*judicium accusationis*) e juízo da causa (*judicium causae*) (Badaró, Processo Penal, Campus, 2012, p. 463).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste primeiro estágio procedimental, a pronúncia representa o ato pelo qual se encerra a primeira fase referida e viabiliza a incidência do *judicium causae*, por parte de que tem a competência ditada pelo art. 5º, XXXVIII, alínea *"d"*, da Constituição Federal.

Referida decisão encerra mero juízo de admissibilidade, pelo qual o Magistrado, verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos exatos termos do art. 413 do CPP:

> *"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."*

Por outro lado, *"inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa"* (Nucci, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 3ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 2012, p. 113).

De acordo com a denúncia, na hipótese, o paciente teria, em tese, matado Jelson Luiz Santos Da Silva, mediante disparos de arma de fogo, os quais lhe causaram lesões corporais, sendo a causa suficiente de sua morte.

O crime teria sido cometido por motivo fútil, uma vez que foi cometido em razão de briga, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que a mesma foi alvejada de surpresa, estando desprevenida em relação ao ataque (fls. 03/07 dos autos de origem).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A instrução judicial retratou exclusivamente a oitiva de testemunhas indiretas, consistentes na mãe e na irmã da vítima, dos policiais responsáveis pela investigação, do delegado de polícia e de um funcionário do hospital para onde a vítima foi encaminhada. Como nenhuma das pessoas ouvidas presenciou o crime, os depoimentos podem ser classificados como de "ouvir dizer" (*hearsay testemony*) (fls. 327/330 dos autos de origem).

O funcionário do hospital, Alexandre Paz de Almeida, ressaltou que sua função, nesses casos, se pauta em noticiar o óbito e solicitar a remoção para o IML, não possuindo conhecimento sobre as circunstâncias do fato delituoso.

A mãe da vítima declarou não ter presenciado o crime, relatando informações obtidas por comentários de terceiros. Afirmou não conhecer o acusado, identificando-o posteriormente por indicação de outras pessoas em rede social e por reconhecimento fotográfico.

De modo semelhante, a irmã da vítima revelou que apenas ouviu dizer que o autor seria o paciente, realizando, também, um reconhecimento fotográfico.

O policial militar Rayne Barreto França informou que, após atender a determinação da *"Maré Zero"* e se deslocar ao bairro Rio do Ouro, constatou que não havia mais nada a ser apurado. Em seguida, dirigiu-se ao hospital onde estaria a vítima, mas salientou não se recordar de ter registrado ocorrência ou conversado com alguém sobre os fatos.

O policial civil Gustavo Luiz Barboza Ferreira expôs que, segundo apurações, durante uma briga no pagode (local dos fatos), um traficante teria disparado para o alto e, em seguida, o acusado teria efetuado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atingindo a vítima. Informou que o nome do paciente surgiu posteriormente, a partir de relatos da mãe e da irmã da vítima. Acrescentou, ainda, que muitas testemunhas temeram depor em juízo por medo do tráfico local e que participou do reconhecimento fotográfico do acusado na Delegacia.

Já o delegado de polícia, Dr. Leonardo Affonso Dantas dos Santos, evidenciou ter participado das investigações, sendo a autoria atribuída ao paciente, com base nas declarações da mãe e da irmã da vítima. Informou que o acusado possuía envolvimento com o tráfico local, sendo, em tese, integrante do Comando Vermelho, e que testemunhas presentes na ocasião temiam represálias. Acrescentou que não havia câmeras de segurança no local.

Por fim, ressalta-se que foi decretada a revelia do acusado (fls. 306 dos autos de origem) e não há registro de indicação da vítima, enquanto viva, apontando o paciente como responsável pelo delito.

Nessa linha, entendo que os indícios de autoria angariados no curso da investigação, não obstante justificassem a deflagração da *persecutio criminis in judicio*, não ostentam, no presente contexto processual, a expressão necessária para determinar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, devendo, portanto, ser prestigiada a sentença de impronúncia.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, "*o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP*" (STJ, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca, 5ª T., AgRg no REsp 2180868/RS, julg. em 04.02.2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. em 26.06.2012).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, não visualizando constrangimento ilegal a ser reparado, dirijo meu voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, para impronunciar o paciente.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ